



**federação nacional
dos sindicatos
da função pública**

federação

V/ Ref.

N/ Ref.

Data,

Assunto:

QG/208/2011

10/08/2011

À

Comissão Parlamentar
de Segurança Social e Trabalho
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

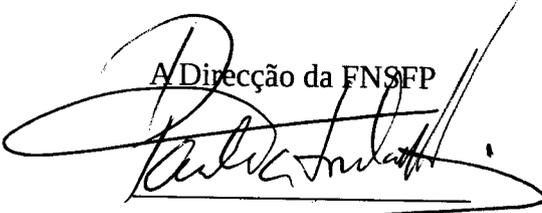
Pareceres sobre os Projectos de Lei n.º 1/XII, 2/XII e 3/XII.

Exmo. Senhor,

Vimos pelo presente, remeter a Vossa Exs, os pareceres desta Federação, sobre os Projectos de Lei n.º 1/XII, n.º 2/XII e n.º 3/XII, em apreciação pública.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção da FNSFP

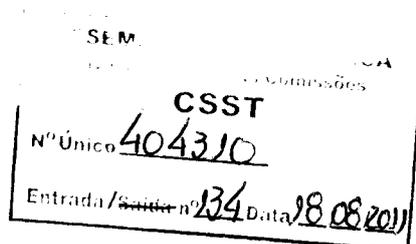


(Paulo Taborda)

ANEXOS: Parecer sobre PL/ I/XII

Parecer sobre PL/2/XII

Parecer sobre PL/3/XII



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 2/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º ____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

Morada ou Sede:

Rua Rodrigues Sampaio, 138-3º

Local

Lisboa

Código Postal

1150-282

Endereço Electrónico

fnsfp@fnsfp.pt

Contributo:

A FNSFP defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a



termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pelo Movimento Sindical Unitário.

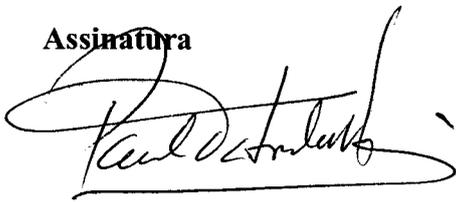
Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Data

10 de Agosto de 2011

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Duarte', written in a cursive style.A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, which is partially illegible but appears to start with 'Amir'.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.